



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO N.º 48.989, DE 04 DE ABRIL DE 2012.
(publicada no DOE nº 067, de 05 de abril de 2012.)

Regulamenta o Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e as Comissões Regionais de Saneamento - CRESANs, de que tratam os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº [12.037](#), de 19 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam regulamentados o Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e as Comissões Regionais de Saneamento - CRESANs, de que tratam os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº [12.037](#), de 19 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento, nos termos estabelecidos no presente Decreto.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO

Seção I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º O Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN, instância superior do Sistema Estadual de Saneamento, atuará como órgão permanente de debates, proposições, deliberações e normatização das políticas públicas de saneamento do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as competências fixadas em lei, vinculado à Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano – SEHABS – e presidido pelo respectivo Secretário de Estado.

Art. 3º O Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN tem a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário de Estado do Meio Ambiente, ou seu representante;

III - Secretário de Estado da Saúde, ou seu representante;

IV - Secretário de Estado das Obras Públicas e Irrigação, ou seu representante;

V - Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, ou seu representante;

VI - Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, ou seu representante;

VII - Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã, ou seu representante;

VIII - Secretário do Gabinete dos Prefeitos e Relações Federativas, ou seu representante;
IX - um representante indicado pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN; e
X - três representantes dos comitês das bacias hidrográficas indicados pelo Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul – CRH.

§ 1º Serão convidados a participar do Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN:

I - um representante da União, designado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/RS;

II - três representantes dos Municípios que serão indicados pela Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS;

III - um representante indicado pela Associação Nacional de Serviços Municipais de Saneamento - Regional Rio Grande do Sul – ASSEMAE REGIONAL/RS;

IV - um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental/RS - ABES/RS; e

V - um representante da Associação Gaúcha de Empresas de Obras de Saneamento - AGEOS.

§ 2º O Secretário de Estado de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano poderá indicar seu suplente, bem como poderão os órgãos e entidades convidadas mencionadas nos incisos IX e X do *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º Os representantes indicados na forma dos incisos II e III do § 1º deste artigo, não poderão ser do mesmo Município, observadas, ainda, as seguintes regras:

I - a Associação Nacional de Serviços Municipais de Saneamento/Regional Rio Grande do Sul – ASSEMAE REGIONAL/RS indicará um representante dos operadores municipais e encaminhará seu nome à SEHABS; e

II - a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS indicará os representantes dos Municípios e encaminhará seus nomes à SEHABS.

§ 4º A Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano comunicará os órgãos e entidades que compõem o CONESAN para que indiquem novos representantes no prazo de quarenta e cinco dias antes do término de cada mandato dos representantes.

Art. 4º O mandato dos representantes do CONESAN, indicados nos incisos II a V do § 1º do art. 3º, será de dois anos, enquanto vinculados à entidade ou órgão, podendo ser renovado por igual período.

Art. 5º O CONESAN se reunirá:

I – ordinariamente, quatro vezes por ano, na sede da Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano; e

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou de dois terços de seus representantes.

§ 1º O edital de convocação será publicado no “site” da Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano; com dez dias de antecedência, e será mantido até o dia da reunião.

§ 2º Os representantes também serão convocados por correio, fax, e/ou por e-mail, ou outra forma de comunicação a critério do Presidente.

§ 3º A pauta das reuniões do CONESAN será estabelecida por seu Presidente ou por deliberação da maioria de seus representantes.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO – CONESAN

Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN:

- I - convocar e presidir reuniões;
- II - representar o CONESAN e decidir “ad referendum”;
- III - exercer o voto de qualidade;
- IV - delegar atribuições;
- V - designar o titular da Secretaria Executiva do Conselho;
- VI - aprovar os programas de trabalho da Secretaria Executiva do Conselho;
- VII - encaminhar à votação matéria submetida à decisão do CONESAN;
- VIII - assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- IX - assinar as resoluções do CONESAN;
- X - conceder, negar ou delimitar a duração das intervenções, desde que feito de modo justificado;
- XI - convidar pessoas ou entidades para participarem das reuniões plenárias do CONESAN, sem direito a voto;
- XII - aplicar as normas do Regimento Interno do CONESAN; e
- XIII - tomar as providências necessárias ao funcionamento do CONESAN e determinar a execução de suas deliberações, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES REGIONAIS DE SANEAMENTO

Seção I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 7º As Comissões Regionais de Saneamento – CRESANs observadas o disposto neste Decreto, serão definidas e instaladas pelo Conselho Estadual de Saneamento, ao qual serão vinculadas.

Art. 8º As Comissões Regionais de Saneamento são de caráter consultivo ficando assegurada a participação do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, devendo ser compostas por titulares e respectivos suplentes, indicados da seguinte forma:

I - representantes da Administração Direta e Indireta do Estado, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública e a proteção do meio ambiente, com atuação na região correspondente;

II - representantes dos Municípios e Consórcios Intermunicipais, diferenciados no que se refere a aspectos de população, infraestrutura de serviços, indicadores de saúde pública, condições sócio-econômicas e qualidade ambiental; e

III - representantes da Sociedade Civil vinculados ao setor de saneamento, compreendendo entidades e associações de classe, instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, associações de empresas privadas e entidades representantes dos usuários.

§ 1º Os representantes dos Municípios e Consórcios Intermunicipais, referidos no inciso II deste artigo, serão escolhidos em reunião plenária da Associação Regional de Municípios.

§ 2º Terão direito à voz e voto nas reuniões das CRESANs, representantes devidamente credenciados.

§ 3º O número de membros das CRESANs dependerá do número de representantes da sociedade civil existentes na região que tenham sua inclusão devidamente aprovada nos termos deste Decreto e demais normas relativas expedidas pelo Conselho Estadual de Saneamento.

Art. 9º O CONESAN regulamentará o processo de inclusão dos representantes da Sociedade Civil.

Art. 10. As entidades da sociedade civil, constituídas há pelo menos dois anos, que desejarem participar das CRESANs, deverão estar sediadas ou possuírem representação na circunscrição territorial de atuação da Comissão e deverão inscrever-se junto ao Conselho Estadual de Saneamento, que deliberará sobre sua inclusão na respectiva CRESAN.

Art. 11. O CONESAN expedirá Edital de Convocação para que as entidades da sociedade civil de cada região indiquem seus representantes.

Art. 12. O mandato dos membros das CRESANs será de dois anos, podendo haver recondução por uma vez.

Art. 13. A área geográfica de atuação das Comissões Regionais de Saneamento corresponderá à área de atuação de cada COREDE já implantado, compatibilizada, sempre que possível, com as bacias hidrográficas.

Parágrafo único. Em decorrência da compatibilização referida no *caput* do artigo as Comissões Regionais de Saneamento poderão abranger a área geográfica de atuação de mais de um COREDE.

Art. 14. As CRESANs poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para tratamento de questões específicas de interesse para o saneamento da respectiva Região.

Art. 15. As CRESANs serão presididas por um de seus membros, que deverá ser eleito pelos seus pares.

Art. 16. As CRESANs contarão com apoio administrativo da Secretaria Executiva do CONESAN.

Art. 17. As reuniões das CRESANs serão públicas e ocorrerão, ordinariamente, quatro vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que existirem temas relevantes que devam ser por elas apreciados ou mediante convocação de um terço de seus representantes.

Art. 18. O Presidente das CRESANs terá as seguintes atribuições:

I – convocar e presidir reuniões;

II - representar a CRESAN e decidir “ad referendum”;

III - exercer o voto de qualidade;

IV - delegar atribuições;

V - encaminhar à votação matéria submetida à decisão da Comissão Regional de Saneamento;

VI - assinar as atas aprovadas nas reuniões;

VII - convidar pessoas ou entidades para participarem das reuniões plenárias da Comissão Regional de Saneamento, sem direito a voto;

VIII - aplicar as normas do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saneamento; e

IX –

tomar as providências necessárias ao funcionamento da Comissão Regional de Saneamento.

Art. 19. A participação no CONESAN e nas CRESANs é considerada função pública relevante com caráter honorífico, não decorrendo da mesma qualquer espécie de remuneração.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº [43.673](#), de 14 de março de 2005.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 4 de abril de 2012.

FIM DO DOCUMENTO